ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO Nº 0006146-26.2008.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO – CONDENAÇÕES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO ULTRAPASSAM 02 ANOS DE RECLUSÃO – PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 109, V C/C ART. 119, DO CÓDIGO PENAL – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – TRANSCURSO DE MAIS DE SETE (07) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, ULTRAPASSANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO (4) ANOS – DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E PREJUDICADA FICA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva do Estado e julgar prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 09 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO
O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do recurso de Apelação Criminal interposto por JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, inconformado com a sentença do D. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou nas

sanções punitivas dos artigos 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso) em concurso material, a pena total de três (03) anos de reclusão e vinte (20) dias multa, cujo regime inicial de cumprimento foi o aberto, em prisão domiciliar.

Reconhecendo que o réu preenchia os requisitos do art. 44, do CP, o D. Juízo sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser especificada pelo juízo da execução criminal, pelo mesmo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor de dois (02) salários mínimos vigentes, à época do fato, a ser revestida a uma instituição beneficente, indicada também pelo juízo da execução penal, nos termos do art. 44, §2º do CP. (fls. 235-240).

Consta da denúncia que no dia 09.04.2008, por volta das 10 horas, no interior do prédio da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, onde funciona um Posto do Instituto de Identificação Civil – CAC, o apelante e Manoel Erisvaldo Viana Carneiro, em concurso material, falsificaram certidões de nascimento e CPF's, fazendo uso destes mesmos documentos, atribuindo-lhes falsas identidades, para a expedição de Carteira de Identidade, com o objetivo de, em proveito próprio, causarem danos a comerciantes na aquisição de bens.

Na ocasião do uso dos documentos falsos, o apelante identificou-se com o nome de José Roberto Almeida Júnior e o outro, com o nome de Sérgio Carvalho Brito. Após o preenchimento dos formulários, em que foram colhidas as impressões digitais dos acusados na ficha dactiloscópica, o servidor do posto, Antônio Agostinho Barros da Silva, desconfiou do número na certidão de nascimento do recorrente, indagando-lhe a origem do referido documento; em meio à desconfiança e indagação do identificador, o apelante acabou por confessar que se tratava de documento falso, momento em que Erisvaldo Viana Carneiro, evadiu-se do local. O apelante foi preso em flagrante.

Contrariado com a condenação, o apelante recorreu, pedindo os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, alegou que não houve consumação do tipo penal de falsidade ideológica, primeiro, porque não concretizou o seu objetivo, uma vez que sequer foram emitidas as carteiras de identidade e procurar inserir declarações falsas em documento público, como disse o Magistrado, não constitui crime; segundo, porque pelo princípio da concussão, o crime de falsidade ideológica, na maioria dos casos, é absorvido pelo crime de uso de documento falso. Discorre sobre a matéria e pede absolvição do crime de falsidade ideológica.

Ultrapassada a tese de absolvição do crime do art. 299, do CP, o apelante pede a reforma da dosimetria da pena, entendendo que a reprimenda base foi exacerbada e pelas circunstâncias judiciais favoráveis do art. 59, do CP, deveria ter sido fixada no mínimo legal, para ambos os crimes, vez que considera favorável a culpabilidade, porque não houve fundamento adequado para legitimar a majoração da pena.

Requer o prequestionamento do art. 59, do CP; do princípio da proporcionalidade; do dever de fundamentação das decisões judiciais; da individualização da pena, todos estes temas encartados na Constituição da República, em especial no seu art. 93, IX, bem como do verbete da Súmula 443, do STJ. Por fim, pede o provimento do recurso. (fls. 243-251).

Contrarrazões às fls. 252-259, o dominus litis requer, preliminarmente, a parcial nulidade da sentença a quo por contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão; vez que quando o julgador assevera que o réu, utilizando o CPF fraudulento, procurou inserir declaração falsa na carteira de identidade, está negando a ocorrência do delito de falsidade ideológica e, neste caso, configura a atipicidade da conduta. Caso não seja o mesmo entendimento, refuta as razões do recurso e pede a confirmação da sentença no mérito. A D. Procuradoria de Justiça, entende que a consumação do delito de falsidade ideológica ocorre no momento em que o agente insere dados falsos em documento, o que não ocorreu; por isso, opina pela absolvição do réu em relação a esse delito; caso assim não seja entendido, diz que a dosimetria da pena merece reforma, porque o julgador fundamentou inadequadamente a única circunstância valorada negativamente, a culpabilidade, que deve ser tida como neutra; com isso, pede o provimento do apelo.
É o Relatório. À Douta Revisão.
Belém/PA, 08.04.2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO
O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do recurso de Apelação Criminal interposto por JOSÉ RIBAMAR PEREIRA SILVA, nos termos relatados anteriormente.
De início, adianto que estamos diante de um caso de prescrição retroativa que descamba para a potencial extinção da punibilidade do réu; porém, antes de adentrar nesta questão, imperioso se mostra tecer um pequeno comentário acerca da eventual contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, para configuração do delito de falsidade ideológica.
Deveras, segundo o Magistrado a quo, a conduta do réu não passou de mera expectativa, dizendo que ele não iniciou qualquer ato de execução do crime de falsidade ideológica, contradizendo-se quando, antes, tinha dito que o delito estava plenamente configurado (fl. 238) e ao final condenando o réu. Sem dúvida que por essa análise do julgador, a mera expectativa não configura crime, não demonstra nenhuma conduta punível.
No entanto, sob outra ótica, considerando os fatos descritos na denúncia, desprezando a sua capitulação penal, houve uma conduta criminosa e não foi a de falsidade ideológica mas, a meu ver, a de falsa identidade tipificada no art. 307, do CP - objetivamente praticada pelo recorrente quando se identifica como sendo José Roberto Almeida Júnior e munido com os falsos documentos, apresenta-os como prova de sua falsa identidade, exaurindo o referido tipo penal.
É certo que na forma do art. 3º, do CPP c/c art. 1.008, do CPC/2015 (que no CPC antigo correspondia ao art. 512), o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso, o que autorizaria, neste momento, a providência do art. 383, do CPP, para atribuir nova definição jurídica ao fato e desclassificar o crime de falsidade ideológica para o de falsa identidade; no entanto, sobressai no caso uma

relevante matéria de ordem pública que prejudica a análise do mérito do recurso e deve ser apreciada, de ofício, preliminarmente, senão vejamos:

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

O réu foi condenado a um (01) ano de reclusão e 10 dias–multa, pelo crime de falsidade ideológica e a 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo delito de uso de documento falso.

Assim, considerando que a pena in concreto aplicada isoladamente a cada um dos crimes, na forma do art. 119, do CP, nenhuma ultrapassou os 02 (dois) anos, tem-se que a extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao réu se deu no prazo de 04 (quatro) anos, ex vi do art. 109, V do CP; todavia, entre o primeiro marco interruptivo, no caso, o recebimento da denúncia, em 30.04.2008 (fls. 83-85) e a publicação da sentença a quo, em 02.06.2015 (contracapa), ultrapassaram mais de sete (7) anos, lapso temporal bastante superior ao necessário, na hipótese sub exame, operando-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. No mesmo sentido é o precedente deste Colegiado:

APELAÇÃO PENAL – ARTIGO 7º DA LEI Nº 8137/90 – APELANTE CONDENADA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – Transcurso de mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória. Inteligência dos artigos 109, inciso v e artigo 110, §1º do Código Penal. DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA – 3ª Câmara Criminal Isolada – Proc. nº 2010.02605159-70, Acórdão 88.004, Rel. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Pub. em 2010-05-31).

Por certo, declarada extinta a punibilidade do réu pela prescrição, prejudicado fica o exame do mérito recursal, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL – (...) - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PENA IN CONCRETO - PUNIBILIDADE EXTINTA - PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que antecede o exame do recurso e há que ser reconhecida e declarada preliminarmente. 2. Ausente inconformismo ministerial quanto à pena concreta estabelecida em sentença condenatória, julga-se extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado se, entre os marcos interruptivos descritos no artigo 117 do CP, transcorreu tempo suficiente para operar-se a prescrição. 3. De ofício, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do mérito recursal. (TJ-MG - APR: 10095080032592001 MG, Rel. Eduardo Brum, Câmaras Criminais/4ª Câmara Criminal, Pub. 18.08.2015).

Pelo exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ RIBAMAR PEREIRA SILVA, dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, na forma do art. 107, inciso IV e art. 109, inc. V c/c art. 119, caput, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos acima expendidos e julgar prejudicado o recurso.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 09 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator